



**Banco de Portugal**

EUROSISTEMA

Rel/ DSATS  
A Secretária-Geral  
09/12/23

Maria do Rosário Boléo  
Adjunta da Secretária-Geral

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº 0401/GOV/2009

Lisboa, 22 de Dezembro de 2009

À DAPLEN  
Fila DSATS  
2009.12.23

Exma. Senhora  
Conselheira Adelina Sá Carvalho  
Secretária-Geral  
**Assembleia da República**

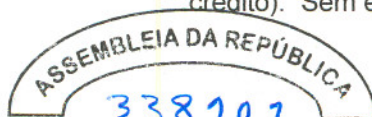
Req. 2-XI-1-EI

Em resposta ao ofício de V. Exa. de 4 de Dezembro de 2009, remete-se a informação solicitada pelo Senhor Deputado Francisco Louçã, tendo por referência as seis questões colocadas ao Senhor Governador do Banco de Portugal:

- 1) No uso da competência conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 2 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 7/2009, de 1 de Setembro, que definiu os conceitos de jurisdição *offshore* e de jurisdição *offshore* não cooperante.

A definição de jurisdição *offshore*, constante do n.º 3.º do Aviso n.º 7/2009, é idêntica à constante no Aviso n.º 5/2008, que estabelece os requisitos mínimos de controlo interno aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Assim, considera-se jurisdição *offshore* aquela que se caracteriza por atrair um volume significativo de actividade com não residentes, em virtude, designadamente, da existência de vantagens em vários domínios: regimes menos exigentes de autorização do exercício da actividade bancária e de supervisão, regimes especiais de sigilo bancário e de fiscalidade, legislação diferenciada entre residentes e não residentes e facilidades na criação de veículos de finalidade especial (*special purpose vehicles* - SPV).

A identificação de jurisdições *offshore* não cooperantes, por seu turno, dependerá, nos termos do n.º 5.º do Aviso n.º 7/2009, do envio pelas instituições financeiras ao Banco de Portugal de uma declaração emitida pela autoridade de supervisão prudencial competente da jurisdição *offshore* na qual pretendam realizar operações de crédito, no sentido de assegurar que não existem obstáculos à prestação ao Banco de Portugal de informação relevante para efeitos de supervisão prudencial (nomeadamente sobre a identificação do beneficiário último de entidades mutuárias de operações de crédito). Sem essa condição verificada a jurisdição será considerada como não cooperante.



Gabinete da Secretária-Geral

09/12/23

Proc.º n.º 4



## Banco de Portugal

EUROSISTEMA

### GABINETE DO GOVERNADOR

- 2) A obrigação de registo e comunicação ao Banco de Portugal de transferências, prevista nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, abrange as operações de transferência, de montante superior a € 15.000,00 que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore*.

Tal como referido na resposta ao ponto anterior, o conceito de jurisdição *offshore* utilizado pelo Banco de Portugal é muito amplo, pelo que abrange, nomeadamente, as Ilhas Caimão.

- 3) Vide resposta à questão seguinte.

- 4) O Banco de Portugal, tendo em conta, designadamente, o disposto no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, prevê emitir uma instrução, determinando o registo e comunicação ao Banco de Portugal das transferências, de montante superior a € 15 000,00 que tenham como beneficiário entidade sediada em jurisdição *offshore*.

Para esse efeito está em curso a implementação de uma aplicação informática que permitirá centralizar a informação que as instituições devem prestar ao Banco de Portugal.

Tal implementação, na medida em que inclui a identificação de pessoas singulares, está sujeita a notificação de tratamento de dados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro. A notificação à CNPD, acompanhada do respectivo formulário, foi efectuada em 2 de Novembro de 2009, aguardando-se uma resposta daquela entidade para então emitir a referida instrução e implementar a citada aplicação informática.

- 5) As regras previstas nos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF, aditado pela Lei n.º 28/2009, apenas poderão ser aplicadas após a publicação da Instrução referida no ponto anterior.
- 6) Nos termos projectados para a referida Instrução está prevista a indicação dos seguintes elementos:
- a) A data da liquidação financeira da transferência;
  - b) A designação completa do ordenante da transferência e o número do documento de identificação considerado;
  - c) A designação completa do beneficiário da transferência e o número do documento de identificação considerado;
  - d) A designação da jurisdição *offshore* em que a entidade beneficiária se encontra sediada;



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

- e) A divisa em que a transferência foi realizada e o contravalor em Euros do montante transferido;
- f) Caso a transferência seja realizada com o recurso a uma entidade intermediária, deve ser inscrita a designação completa da mesma e o número do documento de identificação considerado.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração pessoal*

O Chefe do Gabinete

Paulo Amorim